



Depoimento  
ESPECIAL

# MANUAL DE REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA A ATUAÇÃO NO



## Depoimento ESPECIAL



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

---

Gabinete da Presidência  
Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	2
1 Depoimento Especial – Conceito, Dados Históricos e Bases Legais.....	4
1.1 Escuta especializada.....	7
2 Fundamentos Psicológicos.....	8
2.1 Abuso sexual.....	8
2.1.1 Definição.....	8
2.1.2 Dinâmica do abuso.....	8
2.1.3 Sintomas.....	9
2.2 A memória humana e a tarefa de testemunhar.....	10
2.3 Falsas memórias.....	11
3 Entrevista Investigativa.....	12
3.1 Definição.....	12
4 O Depoimento Especial em Santa Catarina: o Projeto da CEIJ.....	15
4.1 Espaço físico e infraestrutura.....	16
4.2 Protocolo de entrevista.....	18
4.3 Gravação audiovisual.....	18
4.4 Capacitação.....	19
4.4.1 Capacitação de magistrados.....	20
4.4.2 Capacitação de servidores.....	21
5 Fluxo do Depoimento Especial no Judiciário de Santa Catarina.....	22
5.1 Em momento diverso da audiência.....	22
6 Etapas da Entrevista para o Depoimento Especial.....	25
7 Perguntas Complementares.....	26
8 A Articulação com as Demais Instituições: Ministério Público e Polícia Civil.....	28
9 Anexo de Modelos e Documentos Importantes.....	30
9.1 Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.....	30
9.2 Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018.....	30
9.3 Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020.....	30

9.4 Resolução CNJ n. 299/2019.....	30
9.5 Termo de Cooperação TJ/MP/PC n. 93/2019.....	30
9.6 Termo de consentimento para utilização da mídia para fins de aperfeiçoamento.....	30
9.7 Fluxo DE – antes e depois da entrevista (autoria de Ricardo Luiz de Bom Maria – psicólogo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital).....	30
10 Referências.....	30

## APRESENTAÇÃO

A Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) unidade responsável pela estruturação do Depoimento Especial nas comarcas de Santa Catarina, tem a satisfação de apresentar aos magistrados e servidores deste Poder Judiciário o presente Manual de Referências Técnicas para a Atuação no Depoimento Especial.

A aplicação do depoimento especial consiste essencialmente em mudança de paradigma, pela qual se adéqua o contexto judicial às necessidades das crianças e dos adolescentes, expondo-os minimamente às intervenções e diminuindo o tempo de duração do processo judicial.

Fruto de intenso trabalho de pesquisa e da implantação do depoimento especial na quase totalidade do Estado, o Manual está previsto na Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020 (SANTA CATARINA, 2020):

Art. 17. O Manual de Referências Técnicas para a Atuação no Depoimento Especial, elaborado pela Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude, descreverá o procedimento e a metodologia específica para a realização do depoimento especial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e será disponibilizado em [www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude](http://www.tjsc.jus.br/web/infancia-e-juventude).

Parágrafo único. O manual referido poderá ser revisto e alterado de acordo com a necessidade, devendo os interessados consultar sempre a versão mais atualizada, disponível no endereço eletrônico citado no caput deste artigo.

O conteúdo está distribuído em nove itens. O item 1 introduz a definição de depoimento especial, a história da metodologia no Brasil e a legislação referente ao tema, além de apresentar brevemente a escuta especializada. O item 2 dispõe sobre as questões psicológicas que fundamentam o depoimento especial, entre as quais a dinâmica do abuso sexual, as bases conceituais sobre a memória humana e o fenômeno das falsas memórias. Em seguida, o item 3 apresenta a entrevista investigativa, protocolo de entrevista adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) para a realização do depoimento especial.

No item 4, o projeto da CEIJ para a implantação do procedimento no Estado é detalhado no que se refere à estruturação do espaço físico, ao protocolo de entrevista, aos equipamentos de gravação em áudio e vídeo, e à capacitação de magistrados

e servidores. O item seguinte apresenta o fluxo do depoimento especial no Poder Judiciário catarinense e descreve a forma como o procedimento, com transmissão em tempo real para a sala de audiências, deverá ser realizado.

O item 6 destaca as etapas da entrevista, de forma a orientar magistrados e entrevistadores acerca da condução do procedimento nas comarcas. Diretrizes sobre a elaboração e a adequação das perguntas complementares da sala de audiências são apresentadas no item 7, seguidas de informações sobre a articulação do TJSC com o Ministério Público e a Polícia Civil, no item 8. Por fim, são anexadas as principais normativas relacionadas ao depoimento especial, além de documentos úteis aos profissionais responsáveis pelo procedimento nos processos que envolvem crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Esperamos que o material auxilie na execução dos trabalhos e que o depoimento especial, de fato, cumpra o objetivo de proteger crianças e adolescentes que necessitem depor sobre situações constrangedoras ocorridas ao longo de seu desenvolvimento. Além disso, por meio da aplicação correta da técnica, que o procedimento também possa proteger os direitos do investigado, tendo em vista a maior fidedignidade das provas testemunhais produzidas.

**Equipe da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude**

# 1 DEPOIMENTO ESPECIAL – CONCEITO, DADOS HISTÓRICOS E BASES LEGAIS

As situações de violência contra crianças e adolescentes são de grande complexidade, o que exige habilidade técnica dos profissionais que acompanham, avaliam e julgam os processos que envolvem essa temática. Segundo Peixoto (2013), entrevistar crianças e adolescentes é uma tarefa exigente e desafiante, o que torna importantes a especialização e a formação contínua dos profissionais que atuam na área.

Em grande parte dos casos, principalmente naqueles que envolvem violência sexual, a palavra da criança é a principal fonte de informações sobre o ocorrido, motivo pelo qual é bastante valorizada no contexto forense. Tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) quanto a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 12 do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990) enfatizam o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos. Em todo o processo judicial em que os interesses desses sujeitos estiverem envolvidos, deve ser oportunizada sua oitiva, e sua opinião deve ser devidamente considerada pela autoridade judiciária. Entretanto, direito não se confunde com obrigação, o que faz com que as crianças possam exercer ou não esse direito, não sendo, portanto, obrigadas a depor (BRASIL, 2017a; PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014).

A entrevista com crianças no contexto forense é recoberta de complexidades e desafios, o que exige um fluxo de trabalho otimizado e muito preparo técnico dos profissionais envolvidos. O fato de a criança já ter passado por diversas entrevistas e profissionais antes de chegar à oitiva forense pode interferir negativamente na qualidade de seu relato. A suposta vítima pode, assim, apresentar um relato “contaminado” com informações que muitas vezes não condizem com a realidade da situação vivenciada (PERGHER; STEIN, 2005; ROVINSKI, 2007; STEIN et al., 2010). Apesar de tal constatação, o fato é que as crianças continuam a ser entrevistadas várias vezes e por diferentes profissionais ao longo da trajetória do processo judicial, mesmo em processos em que existem sinais físicos de abuso sexual. Pesquisas na área apontam que meninas e meninos são ouvidos de oito a dez vezes ao longo de um processo judicial, precisando repetir – e reviver – a situação de violência sofrida para diversos órgãos de atendimento, investigação e responsabilização (SANTOS; GONÇALVES, 2009).

As audiências tradicionais também podem causar interferência negativa no relato das vítimas ou testemunhas, além de aumentarem o risco de revitimização da criança,

ou seja, de agravar as possíveis consequências da vitimização primária. Essas audiências não se configuram como espaços adequados para a entrevista de crianças/adolescentes, uma vez que contam com a presença de operadores do Direito habitualmente pouco preparados para abordar testemunhas e vítimas nessa situação, além de um rito muito formal e baseado numa cultura adultocêntrica.

Assim, a fim de minimizar os efeitos da tomada de depoimento de crianças e adolescentes, em 2003 o juiz de direito José Antônio Daltoé Cezar, titular da Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, RS, criou o procedimento denominado “depoimento sem dano”. O projeto, pioneiro no Brasil, tinha o objetivo de retirar as crianças e adolescentes vítimas de violência do ambiente formal da sala de audiências. Para isso, foi preparada uma sala com recursos audiovisuais onde permaneciam apenas a criança ou o adolescente e um entrevistador capacitado, e a entrevista era transmitida para a sala de audiências, onde estavam o juiz, o promotor e o defensor (DALTOÉ CEZAR, 2007; BRASIL, 2007).

Posteriormente, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2010) recomendou aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010), denominando o procedimento de depoimento especial. Após inúmeras discussões com a sociedade civil, órgãos públicos e organizações não governamentais, foi sancionada a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o ECA (BRASIL, 2017a). Essa legislação passou a vigorar em abril de 2018 e, em seu art. 8º, define o depoimento especial como “o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária”.

A Lei n. 13.431, de 2017, prevê a utilização de protocolos de entrevista para a realização do depoimento especial que sigam as recomendações encontradas em estudos científicos. O uso de protocolos de entrevista que levem em conta as especificidades do desenvolvimento da criança – como os baseados na utilização de questões abertas – possibilita a superação de algumas limitações desenvolvimentais, que podem dificultar sua capacidade de relatar acontecimentos por ela vivenciados ou testemunhados (PEIXOTO; RIBEIRO; ALBERTO, 2013).

O depoimento especial difere de uma prova pericial (avaliação psicológica ou social) e não a substitui. Ele possui o foco na obtenção de um relato que seja o mais



fiel e detalhado possível, baseado na memória da criança ou do adolescente sobre os fatos vivenciados que envolveram a violência sofrida. Assim, direciona a intervenção buscando saber o que aconteceu, quem praticou a ação, quando, onde e, principalmente, como o fato ocorreu. Já na avaliação psicológica e/ou no estudo social, a fala da criança não é considerada de maneira isolada, mas compreendida em conjunto com outros elementos colhidos durante a avaliação, de acordo com a complexidade do caso, a fim de compreender aspectos do contexto que envolvem a denúncia. Questões como a produção de falsas memórias e a alienação parental podem ser mais bem apreciadas no processo pericial, motivo pelo qual o magistrado pode optar pela realização de um ou de ambos os procedimentos, depoimento especial e perícia, para a melhor tomada de decisão em cada caso.

A fim de regulamentar a Lei n. 13.431, de 2017, foi editado o Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. O documento apresenta disposições sobre o sistema de garantia de direitos, como a integração entre os diversos órgãos no atendimento às crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e a especificidade da atuação de cada serviço.

Além do decreto publicado pela Presidência da República, o CNJ aprovou a Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019. A regulamentação dispõe sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 2017. De maneira geral, a normativa estabelece regras, algumas delas com prazo para cumprimento, acerca da elaboração de fluxos para o atendimento das vítimas ou testemunhas de violência, da implantação das salas de depoimento especial, dos profissionais especializados que atuarão no procedimento e da capacitação de magistrados e profissionais.

#### SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

LEAL, F. G.; SOUZA, K. C.; SABINO, R. G. (2018). **Comentários à lei da escuta protegida**: Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Florianópolis: Conceito, 2018.

## 1.1 ESCUTA ESPECIALIZADA

Conforme o art. 7º da Lei n. 13.431, de 2017, a escuta especializada é o “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Assim, não tem o objetivo de produção de prova e pode ser executada por qualquer integrante capacitado do sistema de garantia de direitos (educação, saúde, assistência social, segurança pública, direitos humanos, etc.), sempre primando para que a escuta seja realizada o menor número de vezes possível, de preferência apenas uma vez, para evitar a revitimização. A rede de proteção deve estar articulada de modo intersetorial, para garantir o adequado acompanhamento da criança ou adolescente, antes ou mesmo depois de concluída a etapa judicial. Para tanto, é necessário que os diferentes atores e serviços se reúnam e estipulem e aprimorem os fluxos de atendimento, respeitando a intervenção mínima e qualificada.

A CEIJ tem participado das discussões acerca da escuta especializada em reuniões com o Ministério Público (Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CIJ), a Polícia Civil, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Assistência Social, a Secretaria de Estado da Educação, a Federação Catarinense de Municípios e o Conselho Tutelar, entre outros. O objetivo é a construção de uma diretriz estadual para que, perante órgão da rede de proteção, o relato da criança ou do adolescente seja limitado ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, conforme previsto na lei.

### SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

CHILDHOOD BRASIL. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros**

**2018- 2021**: implementando a Lei 13.431/2017. São Paulo, 2018. Disponível em:

<https://bit.ly/2N9bZKm>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília, 2017.

Disponível em: <https://bit.ly/2MGTPjU>

SANTOS, B. R.; IPPOLITO, R. **Guia escolar**: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Seropédica, RJ: Edur, 2011.

## 2 FUNDAMENTOS PSICOLÓGICOS

### 2.1 ABUSO SEXUAL

#### 2.1.1 DEFINIÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes pode ser definida como qualquer tipo de contato ou interação com alguém em estágio de desenvolvimento mais avançado que envolva atividade sexual para a qual ela não tenha condições de compreender ou de consentir, ou ainda que viole leis e tabus da sociedade (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2006). Engloba condutas que compreendam abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas (BRASIL, 2017b). Em função da elevada incidência e dos graves prejuízos causados ao desenvolvimento cognitivo, afetivo e social das vítimas e suas famílias, essa forma de violência tem sido considerada um sério problema de saúde pública em diversos países, incluindo o Brasil (HABIGZANG; CAMINHA, 2004).

#### SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

#### 2.1.2 DINÂMICA DO ABUSO

Características comuns nos casos de abuso sexual são apontadas pela literatura, o que se convencionou chamar de dinâmica do abuso. Fazem parte dessa dinâmica o silêncio, a negação e o segredo da criança, a recusa da revelação pela família diante dos prejuízos decorrentes da revelação, a posição de defesa do abusador e a negação ou omissão do abuso pelo responsável não abusador. A Síndrome do Segredo, descrita por Furniss (1993), diz respeito às técnicas utilizadas pela pessoa que abusa para manter a cumplicidade da criança, bem como para causar nela o sentimento de culpa. Diferentes tipos de ameaças ou recompensas, como presentes ou dinheiro, evitam que a criança denuncie o abuso, o que permite a perpetuação da violência. Assim, as vítimas tendem a não contar com os responsáveis não abusadores.

Em outras situações, os adultos negam a ocorrência do abuso por medo de crise familiar, que pode ser desencadeada com a revelação, ou por negligência e incapacidade de perceber os sinais e sintomas da violência. Dessa forma, as crianças passam a entender que não devem falar sobre o assunto, pois não têm em quem confiar. Essa é uma das explicações para o fato de crianças manterem o abuso prolongado em segredo, sem que outros tenham conhecimento (BROCKHAUSEN, 2011).

#### SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

BROCKHAUSEN, T. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011.

### 2.1.3 SINTOMAS

Apesar da complexidade de variáveis envolvidas na experiência de abuso sexual, o transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) é o mais citado na literatura como um importante fator de risco para o desenvolvimento de psicopatologias, presente em aproximadamente 50% das vítimas dessa forma de violência (COHEN, 2003 apud HABIGZANG et al., 2008; SAYWITZ et al., 2000 apud HABIGZANG et al., 2008). Há também referências ao desenvolvimento em crianças e adolescentes abusados sexualmente de quadros de depressão, transtornos de ansiedade, alimentares e dissociativos, enurese, encoprese, hiperatividade e déficit de atenção (HABIGZANG; CAMINHA, 2004; HABIGZANG et al., 2008). As vítimas, além de apresentarem transtornos psicopatológicos, podem desenvolver alterações comportamentais, cognitivas e emocionais (HABIGZANG; KOLLER, 2006; HABIGZANG et al., 2008).

É importante destacar que essas alterações podem ocorrer como resposta à violência sofrida, mas não se configuram como sintomas característicos de vítimas de abuso sexual. O abuso sexual é um evento de vida, e não um diagnóstico (KUEHNLE, 1998), o que faz com que não seja possível a identificação da violência por meio de um conjunto de sinais relacionados exclusivamente a sua ocorrência.

## SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

SILVA, D. G. da; GAVA, L. L.; DELL'AGLIO, D. D. Sintomas e quadros psicopatológicos em supostas vítimas de abuso sexual: uma visão a partir da psicologia positiva.

**Aletheia**, n. 40, p. 58-73, 2013.

## 2.2 A MEMÓRIA HUMANA E A TAREFA DE TESTEMUNHAR

Para atuar nos casos que necessitem da obtenção de testemunho, a exemplo das situações de violência contra crianças e adolescentes e do depoimento especial, é importante entender como funciona a memória humana. A partir do momento em que um evento acontece até a ocasião do testemunho, muitos são os caminhos percorridos pela pessoa.

Em primeiro lugar, a pessoa percebe o evento e o codifica (percepção), para em seguida armazená-lo em sua memória (armazenamento). Quando a pessoa tenta buscar as informações registradas, dá-se a etapa chamada de recuperação. A quarta etapa, do testemunho propriamente dito, ocorre quando a pessoa comunica o conteúdo recordado. A motivação para relatar pode influenciar em todas as demais etapas, por se relacionar com questões internas, como o medo, ou externas, como as consequências de uma decisão judicial, por exemplo. A Figura 1 destaca as etapas da tarefa de testemunhar.



Figura 1 - Etapas da tarefa de testemunhar  
Fonte: adaptada de Stein, Pergher e Feix (2009)

## SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K.; FEIX, L. F. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; Childhood Brasil, 2009.

STEIN, L. M. et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, L. M. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

### 2.3 FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias consistem na lembrança de eventos que, na realidade, não aconteceram. São semelhantes às memórias verdadeiras quanto à base cognitiva e neurofisiológica e são fruto do funcionamento normal, não patológico, da memória (NEUFELD; BRUST; STEIN, 2010). Assim, algumas informações são armazenadas na memória e recordadas como se tivessem ocorrido, mas não representam a realidade. Dessa forma, as falsas memórias não devem ser confundidas com mentiras ou fantasias das pessoas.

O fenômeno das falsas memórias tem trazido questionamentos acerca da compreensão sobre a memória humana e quanto à obtenção de testemunhos. Em crianças, os estudos apontam que as memórias adquiridas na infância precoce são muito frágeis, armazenadas por um período menor, o que gera maior suscetibilidade às sugestões externas. Assim, crianças pré-escolares podem aceitar falsas informações com mais facilidade, o que requer cuidado com a contaminação dos relatos (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009).

Além da idade, outros fatores podem influenciar na sugestibilidade da memória das crianças, ou seja, na tendência em incorporar informações distorcidas a suas recordações (SCHACTER, 2003). Entre esses fatores estão o tipo de perguntas utilizadas nas entrevistas (e.g. perguntas fechadas e sugestivas), a repetição das perguntas,

a repetição das entrevistas, técnicas não verbais (e.g. interpretação de desenhos e o uso de brinquedos anatômicos), ambiente (setting) inadequado, inteligência e autoestima da criança.

#### SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K.; FEIX, L. F. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; Childhood Brasil, 2009.

STEIN, L. M. et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

## 3 ENTREVISTA INVESTIGATIVA

### 3.1 DEFINIÇÃO

A partir dos estudos científicos na área da Psicologia do Testemunho, área do conhecimento que estuda os processos psicológicos envolvidos nos depoimentos, técnicas de entrevista foram desenvolvidas em diversos países. Essas técnicas possuem o objetivo de minimizar a interferência do entrevistador e a ocorrência de falsas memórias, bem como de maximizar a qualidade e a quantidade de informações obtidas na oitiva de testemunhas e vítimas. Ao utilizar a técnica adequada, é possível garantir à criança/adolescente o respeito a sua condição emocional e desenvolvimental, além de favorecer o relato correto e detalhado dos fatos.

Não existe uma única maneira de se realizar a entrevista investigativa. No TJSC, a partir da capacitação com a Prof. Dra. Lilian Stein<sup>1</sup>, três modelos são utilizados, com um protocolo que reúne as principais qualidades de cada um. O modelo britânico PEACE define as principais etapas que compõem a entrevista (Figura 2). Já a Entrevista Cognitiva

---

1 Professora titular do Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, com pós-doutorado na Universidad de Barcelona, Espanha, e doutorado em Cognitive Psychology na University of Arizona, EUA.

e o NICHD, modelos desenvolvidos nos Estados Unidos, fornecem diversos princípios e técnicas para cada uma das etapas da entrevista, de acordo com o que segue.



Figura 2 - O modelo PEACE e as etapas da Entrevista Investigativa

### ► **Planejamento e preparação**

De acordo com Stein, Pergher e Feix (2009), quanto maior for o tempo destinado à etapa de planejamento e preparação, maiores serão as chances de a coleta de testemunho ser bem-sucedida. Dessa forma, no planejamento, é importante que o entrevistador analise os autos do processo e obtenha informações sobre a denúncia, sobre as pessoas envolvidas e sobre eventuais abordagens realizadas anteriormente com a criança/adolescente. A preparação consiste em organizar o ambiente da entrevista, conferindo a posição das poltronas e a ausência de elementos que possam distrair a vítima ou testemunha.

### ► **Engajar e explicar**

Também chamada de rapport, a etapa de engajar é fundamental para que as etapas posteriores sejam realizadas com êxito. O objetivo é estabelecer um vínculo de confiança, criar um ambiente relaxante e fazer com que a criança/adolescente se sinta segura e confiante (STEIN; PERGHER; FEIX, 2009). Na etapa explicar, as regras da entrevista deverão ser repassadas à vítima ou testemunha, entre elas a transferência de controle, deixando claro que é a criança/adolescente que tem conhecimento do evento e que poderá comunicar as informações relevantes, sem esperar por perguntas do entrevistador.



### ► **Relato livre e clarificação**

Durante o relato livre, espera-se que a criança/adolescente conte tudo aquilo que se lembrar sobre o evento em questão. O entrevistador deve mostrar interesse e atenção ao relato, sem interromper a criança/adolescente. Em seguida, na clarificação, poderão ser feitas perguntas para dirimir dúvidas do entrevistador sobre o que foi exposto pela criança/adolescente durante o relato livre.

O entrevistador deve primar pelo uso de perguntas abertas, a fim de não influenciar, restringir ou confundir a criança/adolescente. O Quadro 1 apresenta os diversos tipos de perguntas e os efeitos de cada uma na entrevista.

<b>Tipo de Pergunta</b>	<b>Definição</b>	<b>Efeito Provocado na Entrevista</b>	<b>Exemplo</b>
<b>Aberta</b>	Convidam o entrevistado a falar, sem limitar a resposta	Aumentam a quantidade de informações relatadas	Você me contou que entrou no quarto com o seu pai. Me conta mais sobre o que aconteceu?
<b>Fechada</b>	A própria questão contém alternativas de resposta	Limitam a resposta e restringem o relato espontâneo de informações	Você e seu pai estavam no quarto ou na sala?
<b>Múltipla</b>	Diversas questões colocadas de uma só vez	Confundem o entrevistado	Quando isso aconteceu? Ele bateu em você? Você tentou reagir?
<b>Sugestiva</b>	Contém elementos não relatados pelo entrevistado	Conduzem o entrevistado a determinada resposta, podendo produzir falsos relatos	O que ele fez quando te empurrou na cama? (a vítima não mencionou sobre ter sido empurrada na cama)

Quadro 1 - Diferentes tipos de perguntas  
Fonte: adaptado de Stein, Pergher e Feix (2009)

### ► **Fechamento**

No fechamento, o objetivo é abordar novamente assuntos neutros e positivos,

que permitam que a criança/adolescente vá embora tranquila, num estado emocional o mais positivo possível.

Após a entrevista realizada, há a última etapa, quando o entrevistador realiza uma avaliação da entrevista por ele realizada, checando, por exemplo, se foi feita alguma pergunta que pudesse ter comprometido a validade do procedimento.

Essas são as etapas da entrevista investigativa. No depoimento especial, outras etapas anteriores e subseqüentes à entrevista investigativa são necessárias, como a preparação do entrevistador por meio da análise dos autos e o esclarecimento de possíveis dúvidas da criança ou adolescente e de seu responsável. Tais etapas estão indicadas nas seções 5 e 6 deste manual.

#### SUGESTÃO DE BIBLIOGRAFIA

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K.; FEIX, L. F. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexualw contra Crianças e Adolescentes; Childhood Brasil, 2009.

## 4 O DEPOIMENTO ESPECIAL EM SANTA CATARINA: O PROJETO DA CEIJ

Para dar cumprimento à Lei n. 13.431, de 2017, no TJSC, a CEIJ foi designada como unidade responsável pela estruturação do depoimento especial nas comarcas do Estado. A implantação do projeto foi planejada de forma gradual e articulada com a Academia Judicial, a Corregedoria-Geral da Justiça (CGJ/SC) e demais diretorias deste Tribunal de Justiça (Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, Diretoria de Engenharia e Arquitetura – DEA, Diretoria de Material e Patrimônio – DMP, Diretoria-Geral Administrativa – DGA), e envolveu as áreas educacional, de logística e infraestrutura, e regramento institucional.

Entre as diversas inovações propostas pela legislação para a escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, alguns aspectos foram elencados para a execução do projeto, entre os quais:

- a existência de espaço físico e infraestrutura apropriados (art. 10);
- a utilização de protocolos de entrevista (art. 11);
- a gravação do procedimento em áudio e vídeo (art. 12, IV); e
- a capacitação dos profissionais envolvidos (art. 14, § 1º, II).

#### **4.1 ESPAÇO FÍSICO E INFRAESTRUTURA**

Em relação ao espaço físico, cada comarca é convidada a indicar um local para a realização do depoimento especial, considerando que o procedimento deve ocorrer em ambiente adequado, em condições de segurança, privacidade, conforto e sem qualquer interferência de ruídos externos. A sala, dessa forma, deve conter as seguintes especificações:

- estar localizada preferencialmente distante da sala de audiências e sem vinculação a qualquer setor do fórum;
- ter dimensões de aproximadamente 9 m<sup>2</sup> (2,5 m x 3,5 m); e
- apresentar o mínimo de estímulos, como mobília, objetos e ruídos. apresentar o mínimo de estímulos, como mobília, objetos ou ruídos.

Após a indicação da comarca, a DEA realiza a avaliação e as adequações necessárias, incluindo reparos e reforma. A sala deve ser especialmente preparada, com isolamento acústico, pontos de redes (computador e telefonia) e pintura padrão. O tamanho da sala foi definido após testes realizados com o microfone e a webcam, de forma a garantir a melhor obtenção da imagem e som da entrevista. A distância da sala de audiências deve-se à minimização do risco de encontro entre a criança/adolescente e o suposto agressor, prevista no inciso VI do art. 5º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020.

Mesmo sendo de conhecimento da CEIJ o problema de falta de espaço nos fóruns, conta-se com o esforço dos diretores e secretários para reservarem uma sala exclusiva para o procedimento, a fim de evitar a ocorrência de eventos simultâneos no mesmo local. Não havendo disponibilidade de local exclusivo, é possível utilizar a sala de mediação, desde que atenda às condições acima descritas.

## MITO!

As salas de Depoimento Especial precisam ter **recursos lúdicos**, ser **coloridas** e **atrativas** às crianças.

A sala deve comportar uma estação de trabalho (mesa para alocação da aparelhagem de áudio/gravação), duas poltronas individuais e uma mesa de centro, mobiliário fornecido pela DMP às comarcas que não o tiverem disponível. É importante a disposição das poltronas para o procedimento de depoimento especial. A posição indicada é a chamada 1h50, conforme mostra a Figura 3. Isso evita o contato ocular direto e a intimidação da criança/adolescente durante a entrevista. Além disso, ao contrário do que é amplamente divulgado, a sala deve apresentar o mínimo de estímulos, como brinquedos e outros objetos que possam distrair a criança/adolescente e desviar sua atenção da entrevista. Conforme a literatura especializada, a utilização de métodos lúdicos não é indicada para a obtenção do relato acerca de episódios vivenciados por crianças ou adolescentes durante o depoimento especial.



Figura 3 - Disposição das poltronas na sala

## 4.2 PROTOCOLO DE ENTREVISTA

O protocolo escolhido pela CEIJ, como já apresentado na seção 3 deste manual, é o protocolo de entrevista investigativa, formado pela combinação dos modelos PEACE, NICHHD e Entrevista Cognitiva.

A sigla PEACE é um mnemônico para cinco etapas principais: *Planning and preparation* (planejamento e preparação); *Engage and explain* (engajar e explicar); *Account* (relato); *Closure* (fechamento) e *Evaluation* (avaliação). Cada uma dessas etapas deve ser executada de acordo com as técnicas da Entrevista Cognitiva e do NICHHD (*National Institute of Child Health and Human Development*), conforme explicitado anteriormente.

## 4.3 GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL

Com a sala preparada, a DTI poderá encaminhar os equipamentos eletrônicos padronizados para a utilização no depoimento especial nas comarcas. Foram adquiridos kits multimídia, compostos de microfone de mesa para captação de som ambiente, mesa de som para regulagem da captação, para ganho de voz e redução de ruídos, e webcam widescreen para captação de vídeo.

Os equipamentos permitem realizar o procedimento em tempo real, com a transmissão da gravação para a sala de audiências. A qualidade da rede (internet) disponível na comarca é fundamental para o bom andamento do depoimento especial. Caso a banda de rede não seja suficiente, ou esteja sobrecarregada, há risco de falhas na transmissão da entrevista para a sala de audiências. Em todo o caso, sugere-se o backup da gravação em meio alternativo, como um gravador portátil, bem como a solicitação da análise do TSI da comarca sobre a situação no local.

É importante destacar que o tom de voz das crianças, público-alvo do depoimento especial, pode ser baixo, sobretudo quando se encontram em situação constrangedora, sob forte pressão ou envergonhadas. Dessa forma, a captação do som da entrevista é fator essencial no procedimento, o que aumenta a responsabilidade das equipes das comarcas.

MITO!

A gravação **fere os direitos** da criança e do adolescente.

A gravação preserva os direitos da vítima ou testemunha de violência, uma vez que permite acessar a exata condução da entrevista realizada. Ao assistir à mídia, o magistrado, o promotor, o defensor e o próprio entrevistador podem certificar-se da ausência de perguntas sugestivas e de outras condutas inadequadas que possam ter interferido na qualidade do testemunho. Assim, evita-se chamar inúmeras vezes a vítima ou a testemunha para se obter o mesmo relato, pois o relato integral está registrado audiovisualmente. Além disso, a gravação possibilita o processo de educação continuada do entrevistador, que, por meio da avaliação das entrevistas realizadas, poderá corrigir eventuais equívocos e aprimorar suas habilidades na técnica da entrevista investigativa. Por fim, é importante ressaltar, conforme o art. 14 da Resolução Conjunta n. 21 de 25 de agosto de 2020, o caráter sigiloso do depoimento especial, devendo a gravação ser assistida apenas pelas pessoas diretamente implicadas no processo. Ainda, a gravação poderá ser utilizada como prova emprestada entre as diferentes varas pelas quais possam tramitar processos referentes à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência (por ex., medida de proteção na Vara da Infância e Juventude e de Estupro de Vulnerável na Vara Criminal), evitando a repetição de seu relato e sua revitimização.

#### 4.4 CAPACITAÇÃO

A capacitação dos profissionais – magistrados e servidores – é o “coração” do projeto da CEIJ. Aspecto central para o sucesso do depoimento especial, a capacitação nas técnicas de entrevista investigativa garante a adequada condução do procedimento e a proteção da vítima ou testemunha.

MITO!

Somente **psicólogos** podem realizar o Depoimento Especial.

Nenhum curso de graduação prepara os alunos para o depoimento especial, nem especificamente para a aplicação da entrevista investigativa. Em que pese os fundamentos psicológicos da técnica, os psicólogos não são mais indicados que outros profissionais para realizar o procedimento. Assim, a capacitação é indispensável e é o único meio de preparar os profissionais para o depoimento especial.

No TJSC, de acordo com o art. 4º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020, o depoimento especial será colhido preferencialmente por servidores do Poder Judiciário catarinense, prioritariamente entre aqueles que ocupam os cargos de assistente social, psicólogo ou oficial da infância e da juventude. O servidor não ocupante desses cargos deverá ter graduação em Serviço Social ou em Psicologia e ocupar cargo efetivo ou comissionado de nível superior, ou perceber gratificação especial equivalente. Nesse mesmo artigo está prevista a capacitação e a nomeação de profissional externo para que realize o Depoimento Especial. Contudo, tal procedimento está em fase de regulamentação por parte da instituição, uma vez que os entrevistadores externos deverão obedecer à metodologia prevista na resolução e neste manual.

#### **4.4.1 CAPACITAÇÃO DE MAGISTRADOS**

Como a oitiva de testemunhas e vítimas no contexto do depoimento especial envolve direta ou indiretamente vários profissionais, os magistrados exercem papel fundamental para a implementação adequada da prática dos dispositivos da Lei n. 13.431, de 2017. Portanto, é de suma importância a capacitação dos magistrados, obrigatória de acordo com a Resolução CNJ n. 299, de 5 de novembro de 2019, no sentido de otimizar o percurso, bem como dirimir dificuldades, para a implementação do depoimento especial. É essencial que os juízes conheçam as etapas da entrevista investigativa, tenham noções acerca da memória e do desenvolvimento infantil, bem como saibam diferenciar as perguntas adequadas das que devem ser evitadas, selecionando adequadamente as perguntas complementares da sala de audiências a serem repassadas ao entrevistador.

O papel do magistrado durante o procedimento é o de diretor da audiência e de condutor do processo em prol da coleta de informações fidedignas e detalhadas, preservando e respeitando as crianças e adolescentes em seus direitos, e buscando evitar possíveis danos durante o depoimento. Em alguns casos, após consulta realizada pelo entrevistador à vítima ou testemunha na etapa de acolhimento inicial, é possível que esta opte por prestar o depoimento diretamente ao juiz na sala de audiências (art. 12, § 1º, da Lei n. 13.431, de 2017; art. 14, § 3º, da Resolução CNJ n. 299, de 2019). Nessas ocasiões, deverá aplicar as técnicas do protocolo de entrevista descritas no item 3 deste manual ao abordar a criança ou adolescente. Esse é mais um motivo pelo qual é fundamental que o magistrado esteja capacitado nos aspectos jurídicos e psicológicos do depoimento especial para que o procedimento seja bem-sucedido.

#### 4.4.2 CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES

A capacitação aos servidores é oferecida conforme metodologia teórico-prática, com turmas formadas por 12 servidores ocupantes dos cargos de oficial da infância, psicólogo ou assistente social do Poder Judiciário catarinense. Da mesma forma, poderá ser ministrado a servidores com graduação em Serviço Social ou em Psicologia ocupantes de cargo efetivo ou comissionado de nível superior, ou que perceberem gratificação especial equivalente. São 56 horas-aula divididas em três etapas, e os professores também são servidores do TJSC, capacitados pela Prof. Dra. Lilian Stein em técnicas de entrevista investigativa com testemunhas e vítimas para a realização do depoimento especial.

A primeira etapa consiste na capacitação em si, com 32 horas de abordagens teóricas e práticas que permitem ao aluno a realização do depoimento especial. A segunda, com 16 horas, e terceira etapa, de 8 horas, objetivam o aperfeiçoamento da técnica, por meio da supervisão dos depoimentos especiais realizados pelos alunos em suas comarcas. Dessa forma, após a conclusão da primeira etapa, o aluno está apto para realizar o procedimento e deve, nas etapas subsequentes, apresentar a gravação das entrevistas realizadas, a fim de receber feedback sobre seu desempenho.

Diante da complexidade da técnica, a CEIJ entende necessária a manifestação voluntária desses servidores para a capacitação (art. 4º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020). Assim, oficiais da infância e da juventude, psicólogos e assistentes sociais são convidados periodicamente a participar dos cursos, bem como os magistrados são incentivados a identificar interessados em suas comarcas. Ao preencher o formulário acessado pelo link <https://goo.gl/forms/D4qLc1RLCnHNrORc2>, o servidor poderá ser incluído em uma das turmas pela CEIJ.

Além da capacitação, a CEIJ habilitará os profissionais para participarem do depoimento especial. Ao final do curso, os professores responsáveis avaliarão os alunos quanto a aspectos como postura enquanto entrevistador, compreensão do conteúdo teórico e capacidade para seguir o protocolo de entrevista. Essas avaliações objetivam fornecer subsídios à CEIJ para definitivamente habilitar os profissionais como aptos a realizarem o depoimento especial.



## 5 FLUXO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA

O art. 11 da Lei n. 13.431, de 2017, determina que, nos casos de violência sexual e quando a criança tiver menos de 7 anos de idade, o depoimento especial ocorra em processo cautelar de antecipação de prova obrigatoriamente. Nos demais casos, a medida é preferencial.

O instituto da produção antecipada de prova para a coleta do depoimento especial objetiva assegurar que, entre a ocorrência ou descoberta do fato e o momento da escuta, decorra o menor lapso de tempo possível, uma vez que a demora é particularmente danosa às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, seja por questões ligadas à memória, seja por impedir a amenização ou a superação do trauma de forma rápida.

A ação poderá ser proposta pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por advogado na representação da pessoa infantojuvenil. Além do mais, poderá também o réu, por seu defensor, postular a produção antecipada, assim como o juiz, no curso do processo, determiná-la de ofício quando entender adequado ou legalmente houver a obrigatoriedade. A autoridade policial não poderá diretamente postular a produção antecipada, devendo representar ao Ministério Público pelo ajuizamento da ação.

A Resolução CNJ n. 299, de 2019, em seu art. 9º, regulamenta que “a transmissão on-line à sala de audiências é própria do depoimento especial, velando para que haja a publicidade e transparência inerente à ampla defesa do imputado e à garantia de direitos da criança e/ou do adolescente”, ou seja, o depoimento especial passa a ser realizado em tempo real à audiência, conforme descrito a seguir.

### 5.1 EM TEMPO REAL

O depoimento especial ocorrerá durante a audiência, ainda que a vítima ou testemunha e o magistrado não estejam no mesmo ambiente. Enquanto o entrevistador e a criança ou adolescente encontram-se em sala devidamente preparada para a realização do depoimento especial, o magistrado, o promotor de justiça e o defensor o assistem na sala de audiências remotamente.

A transmissão em tempo real do depoimento para a sala de audiências exige

a análise do TSI da comarca quanto à capacidade da rede (internet). É importante cercar-se de cuidados a fim de evitar falhas na gravação e transmissão, e a consequente necessidade de repetição da entrevista.

Além disso, a comunicação prévia ao depoimento especial entre magistrado e entrevistador mostra-se muito favorável ao bom andamento do procedimento. É de extrema importância que o magistrado conheça a metodologia adotada e confie na capacidade do entrevistador de aplicá-la da melhor maneira, assim como respeite a autonomia deste na condução da entrevista. Desse modo, por meio do diálogo permanente, magistrado e entrevistador poderão encontrar a melhor maneira de trabalharem em conjunto, sempre buscando o bem-estar da vítima ou testemunha como objetivo principal, sem descuidar do cumprimento correto da técnica de entrevista aplicada ao depoimento especial.

O fluxo do procedimento de depoimento especial em tempo real deverá ser realizado da seguinte forma:

I – o gabinete do juiz que proferiu despacho ou o cartório da vara em conjunto com o entrevistador capacitado para a realização do depoimento especial agendam a data do procedimento, com antecedência mínima de 15 dias, para que seja possível o planejamento e a preparação da entrevista;

II – o entrevistador avaliará a possibilidade de realização do depoimento especial (estado emocional, desenvolvimento e contexto da criança) e, caso observe a impossibilidade de realização naquele momento, comunicará ao juiz;

III – o oficial de justiça que realizar a intimação do responsável pela vítima ou testemunha deverá solicitar um telefone de contato;

IV – independentemente da intimação, o entrevistador poderá realizar contato telefônico com o responsável pela criança ou adolescente a fim de prestar esclarecimentos iniciais (vide anexo 9.7);

V – no dia da audiência, o entrevistador receberá a criança ou adolescente e seu responsável legal para o acolhimento inicial com 30 minutos de antecedência;

VI – assim que iniciado o depoimento especial, não será permitida a interrupção da entrevista, bem como será vedada a utilização de ponto de escuta eletrônico como meio de comunicação entre o entrevistador e a sala de audiências (inciso XIII do art. 6º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020). Cabe ressaltar que o depoimento especial não deve ser realizado conforme uma audiência tradicional nos

itens duração e funcionamento, e que todas as etapas do protocolo de entrevista devem ser cumpridas e gravadas (rapport, relato livre, clarificação e fechamento);

VII – quando finalizada a etapa de clarificação, as possíveis perguntas da sala de audiências serão repassadas pelo magistrado ao entrevistador por meio de contato pessoal, telefônico ou do serviço institucional de mensagem eletrônica (Pandion). As partes presentes na sala de audiências deverão primar pela celeridade no momento de repassar as perguntas ao magistrado para não deixar a criança ou adolescente esperando. Para o bom funcionamento do depoimento especial, caberá ao juiz pronunciar-se na sala de audiências pelo indeferimento de questões inadequadas que possam ferir a dignidade da vítima ou testemunha, ou sugestioná-la. O entrevistador, por sua vez, deverá transmitir à criança ou ao adolescente aquelas que considerar pertinentes e poderá adaptar as perguntas a linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente. Caso considere alguma pergunta inadequada, deverá submetê-la novamente à apreciação do magistrado, que poderá solicitar às partes sua reformulação (inciso II do § 2º do art. 12º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020);

VIII – após a etapa das perguntas complementares, o entrevistador prosseguirá para o fechamento da entrevista e, em seguida, o magistrado dará por encerrado o depoimento especial; e

IX – finalizado o depoimento especial, o gabinete do magistrado receberá o link com a gravação e deverá realizar a transmissão da mídia para o SAJ ou Eproc, para que seja juntada aos autos. 5.2 Em tempo real

Nas comarcas maiores, onde houver mais de uma vara solicitante do procedimento de depoimento especial, é possível encaminhar os processos à fila “Cartório Depoimento Especial”, criada no SAJ pela Corregedoria-Geral da Justiça em parceria com a CEIJ, ou ao localizador “Entrevistadores Depoimento Especial” no Eproc. Essa fila e/ou localizador serão administrados pelo(s) entrevistador(es) capacitado(s) da comarca, que deverá(ão) realizar o procedimento de depoimento especial nos processos recebidos.

## 6 ETAPAS DA ENTREVISTA PARA O DEPOIMENTO ESPECIAL

A entrevista propriamente dita, seguindo os parâmetros da entrevista investigativa, conforme descrito na seção 3 deste manual, deverá contemplar as etapas a seguir.

### 1. Do acolhimento inicial

a) com a chegada da criança/adolescente ao local da entrevista, deve ser iniciado o acolhimento por parte do entrevistador, evitando-se qualquer contato, ainda que visual, da vítima/testemunha com o suposto ofensor ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento;

b) o profissional que desempenhar o papel de entrevistador deverá receber a criança/adolescente com antecedência de 30 minutos para, em companhia de seus responsáveis legais, informar-lhes seus direitos, esclarecer-lhes quanto à natureza do ato processual que será realizado e como se realizará a coleta do depoimento, sendo vedados questionamentos sobre o fato ocorrido, bem como a leitura da denúncia ou de peças processuais que possam sugerir falsas memórias e causar o descrédito da fala do entrevistado. Nessa etapa, se necessário, será apresentado o termo de consentimento para a utilização da gravação do depoimento especial para fins de aperfeiçoamento na modalidade de supervisão, que deverá ser assinado pela criança ou adolescente, pelo representante legal e, posteriormente, pelo magistrado, conforme o art. 6º da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020 (Anexo 9.6).

### 2. Do depoimento

a) inicia-se com a construção do rapport, que é utilizado para personalizar a entrevista, criar um ambiente mais acolhedor, abordar assuntos neutros, treinar a memória episódica e explicar os objetivos da entrevista, estando o equipamento de gravação audiovisual e de transmissão para a sala de audiências ativado;

b) em seguida, deve-se dar início à segunda etapa do depoimento, realizando-se a escuta ativa do relato livre;

b.1) o entrevistador velará pela narrativa livre da criança ou do adolescente sobre a situação de violência denunciada, não a interrompendo em seu relato;

c) seguirá o entrevistador com a terceira etapa, a da clarificação, momento em que primará pelo uso de questões abertas e não sugestionáveis, de forma que haja elucidação dos fatos;

d) finda a clarificação, o entrevistador deverá comunicar-se com a sala de audiências por meio de contato pessoal, telefônico ou do serviço institucional de mensagem eletrônica (Pandion), o que será definido previamente com o magistrado. As perguntas complementares formuladas pelas partes deverão ser analisadas e repassadas pelo magistrado ao entrevistador, que, por sua vez, deverá repassá-los à criança/adolescente, caso considerá-los adequados, adaptando-os à linguagem de melhor compreensão do entrevistado (mais detalhes no inciso VII do item 5.1 deste manual);

e) no fechamento da entrevista, o entrevistador deverá verificar e intervir conforme o estado emocional do entrevistado, bem como prestar os esclarecimentos finais, abordando tópicos neutros (retomada do rapport), e encerrar o procedimento.

## **7 PERGUNTAS COMPLEMENTARES**

As perguntas complementares revestem-se de particular importância nos processos que necessitam do depoimento especial. Como o magistrado, o promotor de justiça e o defensor não têm contato direto com a vítima ou testemunha, essas perguntas são o meio de comunicação e de repasse dos questionamentos que possam surgir a partir da análise do caso e da entrevista transmitida em tempo real para a sala de audiências. As perguntas complementares devem ser objetivas, relevantes para a condução do processo judicial, com o intuito de esclarecer questões não abordadas ou pouco esclarecidas ao longo da entrevista.

A elaboração das perguntas complementares tem gerado diversas dúvidas. Em primeiro lugar, é importante enfatizar a diferença entre o depoimento especial e a perícia, sobretudo a realizada por profissional da Psicologia. No depoimento especial, as perguntas complementares devem ser direcionadas à vítima ou testemunha, e não ao entrevistador. Assim, sugere-se que, ao elaborá-las, o profissional da área do Direito faça o exercício de pensar que perguntas faria à criança ou adolescente caso pudesse fazê-las diretamente. No depoimento especial, o entrevistador, na medida do possível, repassará as perguntas, adequando-as à linguagem da criança ou adolescente, quando necessário.

Já na perícia, o perito recebe perguntas denominadas quesitos e, sob a luz do referencial teórico que o embasa e dos procedimentos realizados ao longo da avaliação, deve responder por escrito ou em audiência às perguntas direcionadas a ele. Aqui cabe destacar mais um diferencial entre os procedimentos de depoimento especial e

de perícia: a elaboração de documento. No primeiro, não há emissão de documento, ou seja, o produto entregue pelo entrevistador é a utilização da técnica mais adequada para a obtenção do testemunho. No segundo procedimento, a partir da obtenção de dados brutos (e.g. entrevistas, testes, visita domiciliar), o perito precisa fazer uma análise e concluir acerca da questão apresentada, respondendo aos quesitos no documento denominado laudo.

---

**No Depoimento Especial, o entrevistador não emite laudo ou qualquer outro documento técnico. Os quesitos devem ser direcionados à vítima ou testemunha.**

---

As perguntas complementares da sala de audiências formuladas pelo Ministério Público e pelo defensor serão submetidas, em primeiro lugar, à análise do magistrado. Após selecionar aquelas que considerar adequadas (ver exemplos no Quadro 2), o magistrado deverá repassá-las ao entrevistador, que, com sua expertise na área, também fará a análise delas.

Antes de transmitir os questionamentos da sala de audiências, o entrevistador poderá adaptá-los a linguagem de melhor compreensão da criança ou adolescente (art. 12 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020). Caso a pergunta ainda seja considerada inapropriada ou indevida, mesmo após a seleção inicial feita pelo magistrado, o entrevistador deverá manifestar seu posicionamento técnico e aguardar decisão pelo indeferimento ou reformulação da questão (inciso V do art. 6 da Resolução Conjunta GP/CGJ n. 21 de 25 de agosto de 2020). Dessa forma, dependendo do teor da pergunta, poderá ser reformulada pela parte e ser novamente analisada pelo magistrado e pelo entrevistador. Algumas, porém, serão indeferidas, devido a sua natureza e impossibilidade de reformulação. Outras podem não ser repassadas à criança ou adolescente quando, durante o relato livre ou a clarificação, a questão já tiver sido respondida. Assim, não há necessidade de repetir a pergunta nessa etapa, uma vez que a condução da entrevista trouxe a resposta esperada.

O Quadro 2 apresenta perguntas consideradas inadequadas, assim como sua reformulação ou justificativa para o indeferimento.

Pergunta elaborada pelas partes	Situação	Justificativa ou reformulação
<p>A criança apresenta sintomas característicos de vítimas de abuso sexual?</p> <p>A vítima apresentou dificuldades de aprendizagem?</p> <p>A vítima pode ter sido influenciada a ponto de criar falsas memórias sobre a suposta agressão?</p>	Indeferimento	As questões dirigem-se ao entrevistador e requerem análise condizente à perícia, não ao depoimento especial.
A vítima sentiu prazer durante o ato?	Indeferimento	Não auxilia na elucidação dos fatos e desrespeita a vítima, por causar constrangimento.
O pai tocou as partes íntimas da criança?	Reformulação (pergunta fechada)	Você me disse que o seu pai passou a mão em você. Em que parte do seu corpo o seu pai passou a mão?
Esclareça com a suposta vítima o que ela sentia em relação ao padrasto.	Reformulação pelo entrevistador (pergunta invasiva e passível de levar confusão à vítima)	Me explica como era a convivência com o seu padrasto.

Quadro 2 - Perguntas complementares

## 8 A ARTICULAÇÃO COM AS DEMAIS INSTITUIÇÕES: MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA CIVIL

Para que os resultados do procedimento do depoimento especial sejam satisfatórios, não bastam os esforços do Tribunal de Justiça. É necessário, ao menos, o comprometimento e a articulação com as instituições Ministério Público e Polícia Civil, a fim de que a circulação da vítima ou testemunha pela rede de proteção e responsabilização seja a mais rápida e cuidadosa possível.

A Lei n. 13.431, de 2017, prevê em seu art. 14 a articulação interinstitucional no atendimento às vítimas de violência, incluindo os sistemas de justiça, segurança

pública, assistência social, educação e saúde. Entre as ações previstas na legislação destaca-se a mínima intervenção dos profissionais envolvidos (inciso VII).

A fim de operacionalizar a previsão legal, foi celebrado o Termo de Cooperação n. 93/2019 entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público e a Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina (Anexo 9.5). O documento, fruto de inúmeras reuniões entre os envolvidos, objetiva a cooperação dos partícipes na implementação da Lei n. 13.431, de 2017, no Estado de Santa Catarina.

Partindo da necessidade de um fluxo e do pressuposto de que cada instituição possui funções específicas no atendimento às vítimas ou testemunhas, foram elencadas obrigações comuns e particulares das três signatárias. Destacam-se as seguintes:

- é possível a determinação pelo magistrado da realização do depoimento especial na delegacia de polícia por profissional capacitado quando da impossibilidade de o procedimento ocorrer no fórum (cláusula terceira, inciso VI);
- a fim de evitar a repetição de procedimentos, especialmente da oitiva de vítimas ou testemunhas de violência, o termo prevê a prova emprestada, em que o juiz responsável pelo depoimento especial remete a gravação às autoridades que a necessitem – por exemplo, caso tramitem processos nas varas criminal e da infância e da juventude envolvendo a mesma criança ou adolescente, não há necessidade, via de regra, de realizar duas vezes a oitiva da criança (cláusula terceira, inciso VII, e cláusula quarta, inciso II);
- o Ministério Público viabilizará, em parceria com os demais signatários, a sensibilização da rede de proteção e promoção acerca da escuta especializada (cláusula quarta, inciso V); e
- a escuta da criança ou adolescente na delegacia pode acontecer nas seguintes modalidades: relato livre, avaliação psicológica ou depoimento especial. As duas primeiras devem ocorrer caso sejam indispensáveis e realizadas por profissional capacitado e mediante justificativa escrita (cláusula quinta, inciso III). A avaliação psicológica, em alguns casos, pode ser indicada no curso da investigação, quando se deve envidar esforços para que ocorra em antecipação de prova judicial (cláusula quinta, inciso IV). O depoimento especial deve ser realizado mediante representação do delegado de polícia ao Poder Judiciário para a propositura pelo Ministério Público de ação cautelar de antecipação de prova (cláusula quinta, inciso V).



## 9 ANEXO DE MODELOS E DOCUMENTOS IMPORTANTES

### 9.1 LEI N. 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm))

### 9.2 DECRETO N. 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm))

### 9.3 RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CGJ N. 21 DE 25 DE AGOSTO DE 2020

(<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=177010&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&proxc=>)

### 9.4 RESOLUÇÃO CNJ N. 299/2019

(<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3110>)

### 9.5 TERMO DE COOPERAÇÃO TJ/MP/PC N. 93/2019

(<http://webcache.tjsc.jus.br/csp/wl/weblink.csp?SISTEMA=COMPRAS&EP=VerConvenio03&NRO-CON=20190093>)

### 9.6 TERMO DE CONSENTIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DA MÍDIA PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO

(<https://drive.google.com/file/d/1eXaYouMa1TQJHZlzkEmca3gvfMy4Fi4d/view?usp=sharing>)

### 9.7 FLUXO DE – ANTES E DEPOIS DA ENTREVISTA (AUTORIA DE RICARDO LUIZ DE BOM MARIA – PSICÓLOGO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL)

(<https://docs.google.com/document/d/1BJaAkPDbtJOL8Al34XFBGv8tbQh6FfOWbeHkhZhv4Js/edit?usp=sharing>)

## 10 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990a.

Disponível em: <https://bit.ly/2NCItgd>

BRASIL. **Lei nº 8.069/90**, de 13 de julho de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990b.

Disponível em: <https://bit.ly/36wIATd>

BRASIL. **Lei nº 13.431**, de 4 de abril de 2017. Brasília, 2017a.

Disponível em: <https://bit.ly/2WMNeYH>

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência**. Brasília, 2017b.

Disponível em: <https://bit.ly/34t3Jfa>

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara 035/2007**. Brasília, 2007.

Disponível em: <https://bit.ly/2C8fCLk>

BROCKHAUSEN, T. Falsas alegações de abuso sexual infantil: o contexto do trabalho do psicólogo brasileiro. **Psicologia Revista**, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 199-219, 2011.

CHILDHOOD BRASIL. **Atendimento integrado a crianças vítimas ou testemunhas de violência no planejamento plurianual dos municípios e estados brasileiros 2018- 2021**: implementando a Lei 13.431/2017. São Paulo, 2018.

Disponível em: <https://bit.ly/2r7SbiV>

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação n. 33**, de 23 de novembro de 2010. Brasília, 2010.

Disponível em: <https://bit.ly/2rclFwg>

DALTOÉ CEZAR, J. A. **Depoimento sem dano**: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FURNISS, T. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

HABIGZANG, L. F.; CAMINHA, R. M. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

HABIGZANG, L. F.; KOLLER, S. H. Terapia cognitivo-comportamental e promoção de resiliência para meninas vítimas de abuso sexual intrafamiliar. In: DELL'AGLIO, D. D.; KOLLER, S. H.; YUNES, M. A. M. (Org.). **Resiliência e psicologia positiva: interfaces do risco à proteção**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 233-258.

HABIGZANG, L. F.; DALA CORTE, F.; HATZENBERGER, R.; STROEHER, F.; KOLLER, S. H. Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 21, n. 2, p. 338-344, 2008.

KUEHNLE, K. Child sexual abuse evaluations: The scientist-practitioner model. **Behaviour Science Law**, v. 16, p. 5-20, 1998.

LEAL, F. G.; SOUZA, K. C.; SABINO, R. G. **Comentários à lei da escuta protegida**: Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Florianópolis: Conceito, 2018.

NEUFELD, C. B.; BRUST, P. B.; STEIN, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, L. M. (Org.). **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 21-42.

PEIXOTO, C. C. E.; RIBEIRO, C.; ALBERTO, I. O Protocolo de Entrevista Forense do NICHD: contributo na obtenção do testemunho da criança no contexto português. **Revista do Ministério Público**, n. 134, p. 149-187, 2013.

PELISOLI, C.; DOBKE, V.; DELL'AGLIO, D. D. Depoimento especial: para além do embate e pela proteção das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. **Temas em Psicologia**, v. 22, n. 1, p. 25-38, 2014.

PERGHER, G. K.; STEIN, L. M. Entrevista cognitiva e terapia cognitivo-comportamental: do âmbito forense à clínica. **Revista Brasileira de Terapias Cognitivas**, v. 2, n. 1, p. 11-19, 2005.

ROVINSKI, S. L. R. **Fundamentos da Perícia Psicológica Forense**. 2. ed. São Paulo: Vetor, 2007.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Resolução Conjunta GP/CGJ n. 8 de 24 de setembro de 2018**. Florianópolis, 2018.

Disponível em: ?

SANTOS, B. R.; IPPOLITO, R. **Guia escolar**: identificação de sinais de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. Seropédica: Edur, 2011.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. **Depoimento sem medo**: culturas e práticas não revitimizantes: uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes. São Paulo: Childhood Brasil, 2009.

SCHACTER D. L. **Os sete pecados da memória**: como a mente esquece e lembra. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

SILVA, D. G.; GAVA, L. L.; DELL'AGLIO, D. D. Sintomas e quadros psicopatológicos em supostas vítimas de abuso sexual: uma visão a partir da psicologia positiva. **Aletheia**, n. 40, p. 58-73, 2013.

STEIN, L. M. **Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

STEIN, L. M.; PERGHER, G. K.; FEIX, L. F. **Desafios da oitiva de crianças no âmbito forense**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes; Childhood Brasil, 2009.

STEIN, L. M. et al. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Preventing child maltreatment**: a guide to taking action and generating evidence. Genève, Switzerland, 2006.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
de Santa Catarina

---

Gabinete da Presidência  
Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude

